

RESENHA DO TEXTO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE GENÉRICA DE, ANDRÉ RAMOS TAVARES.

Por: Fernanda Freitas de Oliveira Azevedo

Evolução no Direito Brasileiro

Tratar de Ação de direta genérica e de ato normativo é tender a colocar “cada coisa no seu lugar”, observando que sob os aspectos do Direito, a Constituição como Lei maior deve ser vista e acatada sob todos os aspectos por todas as outras leis ordinárias e decretos.

A ação direta que antes da promulgação da Constituição Federal de 88, que seguia exclusivamente o método difuso do controle de constitucionalidade dos atos normativos, passou a contemplar que a ação direta de inconstitucionalidade é conveniente contra leis ou atos normativos, estaduais ou federais.

A Constituição de 88 manteve um controle difuso e concentrado de Constitucionalidade, acabando por democratizar com ampliação dos entes e órgãos legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, anteriormente privativa do Procurador geral da republica, o que significa o avanço da jurisdição concentrada.

Elementos da Ação

Ao que concerne aos elementos da ação, constata-se nas palavras de Tavares que dois elementos são fundamentais para efetivação do pedido, qual sejam: a) a causa do pedido; e b) o pedido, propriamente dito.

A causa do pedido está fundamentada na Lei n. 9.868/99, que estabelece que a causa deve estar constituída do dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado, bem como está juridicamente fundamentado no que tange a cada impugnações. Isto é, uma impugnação não pode ser aleatória, pois não é cabível dentro dos aspectos jurídico constitucional. Até porque, segundo o que se interpreta, o STF, não toma por foco do pedido os fundamentos invocados pelo autor do pedido, mas, sim, a inconstitucionalidade do fato, por falta de fundamentação constitucional, isto é, por inconstitucionalidade.

No contexto apresenta, entende-se por ato e comportamento sindicável, aquele fundado na defesa de interesses comuns à sociedade. Para esse fim, o dispositivo constitucional prevê a suposição do cabimento de ação direta de inconstitucionalidade e,

estabelecendo que apenas atos normativos podem ser impugnados por via da ação direta de inconstitucionalidade. Por outro lado, não é admitido a ação direta que alude a um ato não normativo, bem como aos decretos. Nesse aspecto entende-se não poder falar em inconstitucionalidade indireta. Até porque inconstitucionalidade não é o mesmo que ilegalidade. A inconstitucionalidade terá no STF a última palavra com fundamentação constitucional, a ilegalidade terá que ser corrigida ou solucionada. Assim, todo o contexto se reflete diante dos motivos, ou melhor, das causas de se “pedir”.

Quanto ao pedido, relacionado a ação direta, este se dará por conta da declaração de inconstitucionalidade, que se manifesta no intuito de preservação da ordem jurídico-constitucional, que por sua vez é entendido como sendo a desconstituição do ato impugnado e, sendo este impugnado, retorna ao estado de coisa anterior.

Condições da Ação

As condições para uma Ação Direta devem estar constituída de: Possibilidades jurídicas do pedido; legitimidade “*ad causam*” e Interesse de agir ou da solução da pertinência temática.

Considera-se por possibilidades jurídicas do pedido quando o ato for normativo, do contrário, ou ainda quando o pedido é de declaração de incompatibilidade normativo-hierárquica de lei municipal, de lei anterior à Constituição vigente, de decreto ilegal, não há possibilidade de Ação.

Quanto à sua legitimidade, esta está vinculada à pessoa indicada constitucionalmente como capazes de propor a ação direta sendo eles; o Presidente da República; o Procurador-Geral da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Legislativa; o Governador do Estado Membro; o Conselho Federal da OAB; o Partido Político com representação no Congresso Federal; a entidade de classe de âmbito nacional; e a confederação sindical.

Não obstante, tal ação em relação à pertinência temática é substância do interesse de agir do processo subjetivo. Pertinência essa que se refere à necessidade de demonstração dos sujeitos instituídos pela art. 103 da CF, de que o objetivo da instituição guarda relação com o pedido da ação direta proposta por referido sujeito.

Apresentação e Trâmite

Ao que trata o trâmite da ação direta, essa tem sua inicial no STF, a partir do momento que este é solicitado como instância, observa-se daí, ser este (STF) de competência exclusiva em relação à ação direta de inconstitucionalidade. A Lei 9.868/99 em seu art. 4º permite ao relator indeferir liminarmente a petição inicial que julgar improcedente. Porém, Tavares adverte a existência de inconstitucionalidade na dita lei em virtude de a Constituição que determina que a improcedência tem-se julgamento de mérito, e será necessária a manifestação do Tribunal.

A petição inicial é acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogados.

Assinala-se que a previsão constitucional de medida cautelar é verificada no art. 102, inciso I, da Constituição/88, todavia não se deve deixar à margem das considerações que a origem do dispositivo constitucional emerge-se da Constituição de 1967/69 com alterações posteriores.

Iniciada uma ação direta, esta em virtude da regra não pode propor desistência, ratificada por orientação da doutrina e da jurisprudência. Também não é permitido a intervenção de terceiros no processo relativo a ação direta de inconstitucionalidade.

Por esses fatos constata-se pela orientação geral do Supremo, que não cabe ao juízo abstrato a análise da constitucionalidade dos atos normativos, podendo haver apenas a possibilidade do esclarecimento sobre as circunstâncias do fato.

A ação direta de inconstitucionalidade, referindo-se ao seu julgamento, adverte caber a oito Ministros no mínimo para dar início ao dito julgamento. No entanto a Lei 9868/99 contempla ao STF decisão de restrição aos efeitos da declaração, imputando ainda a eficácia a partir do seus trânsito em julgado.

Referência

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2000.